

Riscos social, ambiental e climático: critérios aplicados ao crédito rural

Ana Beatriz Siqueira Nicolau¹

Resumo

O artigo apresenta os conceitos dos riscos sociais, ambientais e climáticos no Sistema Financeiro Nacional (SFN), bem como os parâmetros que devem ser avaliados pelas Instituições Financeiras, com ênfase aos critérios aplicados na concessão de crédito rural no Brasil. O trabalho revisa as resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB) e apresenta a evolução dos riscos social, ambiental e climático no Brasil. Na conclusão, o artigo ressalta a importância da Agenda BCB# Sustentabilidade no aprimoramento das normas a fim de aumentar a robustez do gerenciamento de riscos sociais, ambientais e climáticos e dar o passo inicial na caracterização de empreendimentos rurais segundo critérios de sustentabilidade.

Palavras-chave: crédito rural. Riscos social, ambiental e climático. Sustentabilidade. ESG.

Abstract

The article presents the definitions of social, environmental and climate risks in National Financial System (SFN) and the indicators that must be evaluated by financial institutions with emphasis on the criteria applied to rural credit in Brazil. The work reviews the regulation of National Monetary Council (CMN) and the Central Bank of Brazil (BCB) and presents the evolution of social, environmental and climate risk in Brazil. In conclusion the article highlights the importance of the BCB# Sustainability Agenda in the improvement of regulations in order to increase the robustness of the management of social, environmental and climate risks and to take the initial step in the characterization of rural properties according to sustainability criteria

¹ Geóloga formada pela Universidade de São Paulo (USP), pós-graduanda em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). E-mail: anabeatriznicolau@gmail.com

Keywords: rural credit. Social, environmental and climate risks. Sustainability. ESG.

1. Introdução

O presente artigo se dispõe a apresentar os riscos sociais, ambientais e climáticos no Sistema Financeiro Nacional (SFN), com ênfase aos critérios aplicados na concessão de crédito rural no Brasil.

Conforme se verificará no capítulo 2, as primeiras resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) que consideraram aspectos socioambientais como condições na concessão de crédito foram direcionadas ao crédito rural, entre 2008 e 2010, incentivando a normatização dos riscos associados a fatores sociais, ambientais e climáticos para demais tipos de operação no sistema financeiro em 2014.

Após a apresentação do histórico e das definições dos riscos social, ambiental e climático, o capítulo 3 mostra a importância do crédito rural no Brasil e os critérios específicos aplicados a este tipo de operação.

Ao final, o capítulo 4 aborda as expectativas para implementação de critérios de sustentabilidade no crédito rural nos próximos anos com os recentes movimentos do Banco Central do Brasil (BCB).

2. Risco social, ambiental e climático

2.1. Histórico

Aspectos socioambientais no Sistema Financeiro Nacional foram mencionados em normas pela primeira vez em 29 de fevereiro de 2008, na Resolução 3.545 do Conselho Monetário Nacional (CMN). A norma estabeleceu a exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental para fins de financiamento agropecuário no bioma Amazônia, incluindo critérios mínimos ambientais inéditos no Manual de Crédito Rural (BCB, 2010). A partir dessa iniciativa, outras normas de caráter socioambiental foram editadas, abordando temas como o trabalho análogo ao de escravo e crédito rural nos anos seguintes (BCB, 2012).

Em 2012, na Conferência da Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), ocorreu o encontro de Finanças Sustentáveis, com foco na discussão do papel das agências multilaterais de financiamento para a

sustentabilidade e os riscos e as oportunidades para o financiamento da transição para uma economia verde. Nesta reunião, o Banco Central do Brasil anunciou a proposta regulatória para a adoção de uma política de responsabilidade socioambiental pelas instituições financeiras, que resultou na criação de uma das resoluções mais importantes do tema dois anos depois (A Rio+..., 2012).

No ano da Rio+20 não existiam resoluções que tratassem especificamente de riscos sociais, ambientais e climáticos no Sistema Financeiro Nacional, porém, de acordo com o Boletim Responsabilidade Social e Ambiental do Sistema Financeiro de junho de 2012 do BCB, os grandes bancos já reconheciam, na época, a importância da identificação e mitigação dos riscos socioambientais inerentes às atividades financeiras, principalmente aqueles relacionados ao risco de reputação, no sentido de terem a imagem vinculada a empreendimentos com impactos socioambientais negativos.

Em 25 de abril de 2014, o Banco Central publica a Resolução CMN 4.327, que transforma o sistema financeiro nacional. A norma dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA), que passa a ser obrigatória, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, visando à gestão e mitigação do risco socioambiental, observando os princípios de relevância e proporcionalidade. É a primeira vez que o conceito de risco socioambiental é introduzido em uma resolução do Banco Central, que, assim, reconhece oficialmente a existência desse “novo” tipo de risco à estabilidade financeira e obriga a adoção de políticas voltadas à gestão e mitigação do risco socioambiental, alinhando o sistema financeiro nacional aos padrões internacionais da época.

Em 2017, o BCB publica a Resolução CMN 4.557, que dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos e estrutura de gerenciamento de capital, estabelecendo obrigações como mensuração, identificação, avaliação, reporte, monitoramento e mitigação dos riscos tradicionais (mercado, crédito, operacional e liquidez) e do risco socioambiental.

As instituições financeiras passaram a se organizar para cumprir as exigências impostas pelas Resoluções CMN 4.327/2014 e 4.557/2017, criando áreas responsáveis pela avaliação e reporte dos riscos socioambientais e estabelecendo seus próprios critérios baseados nos princípios de relevância e proporcionalidade.

Com o grande avanço global na temática socioambiental e climática nos últimos anos, tanto na visão de risco como na visão de oportunidades, o BCB entendeu que seria necessário aprimorar as normas voltadas ao tema. Por isso, em setembro de 2020, o Banco Central incluiu a dimensão Sustentabilidade na Agenda BCB#, que é um conjunto de iniciativas divididas em diferentes dimensões com o intuito de modernizar o Sistema Financeiro Nacional (BCB, 2021a).

A Agenda BCB# Sustentabilidade apresenta ações em cinco frentes: regulação, supervisão, políticas, ações internas e parcerias, sempre com o objetivo de promover finanças sustentáveis e o gerenciamento adequado dos riscos sociais, ambientais e climáticos, incentivando a inovação, a eficiência e a transparência. As demandas previstas na frente de regulação, que são as mais relevantes ao tema tratado neste trabalho, incluem o aprimoramento da regulação sobre riscos socioambientais, a ampliação de divulgação de informações pelas instituições financeiras com base nas recomendações da *Task Force on Climate-Related Finance*² (TCFD), a criação do Bureau de Crédito Rural Sustentável e o estabelecimento de incentivos à sustentabilidade nas operações de crédito rural.

Concluída em agosto de 2021, a ação de aprimoramento da regulação de riscos socioambientais resultou na publicação, em 15 de setembro do mesmo ano, das Resoluções CMN 4.943 e 4.945.

A Resolução CMN 4.943/2021 altera a Resolução CMN 4.557/2017, que passa a separar o risco socioambiental em riscos social, ambiental e climático e inclui definições e requisitos específicos claros para o gerenciamento desses riscos, o que não era detalhado na publicação em 2017. Essas mudanças reforçam a integração dos riscos social, ambiental e climático ao gerenciamento dos riscos tradicionais (crédito, mercado, liquidez e operacional), incluindo-os, por exemplo, na Declaração de Apetite por Riscos (RAS) e em programas de testes de estresse para mudanças climáticas³.

² *Task Force on Climate-related Financial Disclosures* (TCFD) é um grupo de trabalho criado pelo Financial Stability Board (FSB) em 2015, com o objetivo de desenvolver recomendações para a divulgação de informações financeiras relacionadas às mudanças climáticas. O relatório com as recomendações foi lançado em 2017 e vem sendo adotado por diversas instituições financeiras e empresas no mundo todo.

³ Teste de estresse é um exercício realizados pelas Instituições Financeiras para avaliação de potenciais impactos de eventos e cenários adversos. No caso de risco climático, considera-se hipóteses associadas a mudanças de padrões climáticos e de transição para uma economia de baixo carbono.

A Resolução CMN 4.945/2021 revoga totalmente a Resolução CMN 4.327/2014 a partir de 1º de dezembro de 2022, apresentando uma nova Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC). Segundo o BCB, os critérios de implementação de ações visando a efetividade da PRSAC foram aprimorados, fortalecendo a estrutura de governança e a transparência na divulgação de informações referentes ao tema ao público externo.

Em linha com as normas citadas acima, foram publicadas as Resoluções BCB 139 e 151, que dispõem, respectivamente, sobre a divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (GRSAC) e sobre a remessa de informações relativas a riscos sociais, ambientais e climáticos (DRSAC), aumentando a transparência das informações do tema e a capacidade de fiscalização e monitoramento do BCB, visto que todas as instituições serão obrigadas a divulgar a classificação de riscos social, ambiental e climático de acordo com setores, operações e clientes.

Com a contextualização da evolução das normas referentes aos riscos social, ambiental e climático de 2012 até o momento no Brasil, o próximo capítulo trata das definições atuais e critérios utilizados pelas instituições financeiras no gerenciamento desses riscos.

2.2. Conceitos

Os riscos social, ambiental e climático são definidos pela Resolução CMN 4.943/2021, que altera a Resolução 4.557/2017 e entrará em vigência em 1º de julho de 2022. Conforme mencionado, esses são conceitos novos trazidos pelo aprimoramento da regulação do tema, uma vez que a nova resolução dividiu o risco socioambiental em risco social e risco ambiental e ainda adicionou o risco climático no processo de gerenciamento de riscos pelas instituições financeiras. Outro diferencial da nova alteração é a exemplificação dos eventos, em rol não exaustivo, que podem ocasionar risco, especificando quais critérios devem ser considerados minimamente na avaliação de risco.

O risco social é definido como “a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesse comum” (BCB, 2021b). O parágrafo 2º do Art. 38-A exemplifica as ocorrências ou indícios de ocorrência que podem

caracterizar um evento de risco social e que, por isso, devem fazer parte do processo de gerenciamento de risco das instituições:

§ 2º São exemplos de eventos de risco social a ocorrência ou, conforme o caso, os indícios da ocorrência de:

I - ato de assédio, de discriminação ou de preconceito com base em atributos pessoais, tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político;

II - prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão;

III - exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil;

IV - prática relacionada ao tráfico de pessoas, à exploração sexual ou ao proveito criminoso da prostituição;

V - não observância da legislação previdenciária ou trabalhista, incluindo a legislação referente à saúde e segurança do trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 32;

VI - ato irregular, ilegal ou criminoso que impacte negativamente povos ou comunidades tradicionais, entre eles indígenas e quilombolas, incluindo a invasão ou a exploração irregular, ilegal ou criminosa de suas terras;

VII - ato lesivo ao patrimônio público, ao patrimônio histórico, ao patrimônio cultural ou à ordem urbanística;

VIII - prática irregular, ilegal ou criminosa associada a alimentos ou a produtos potencialmente danosos à sociedade, sujeitos a legislação ou regulamentação específica, entre eles agrotóxicos, substâncias capazes de causar dependência, materiais nucleares ou radioativos, armas de fogo e munições;

IX - exploração irregular, ilegal ou criminosa dos recursos naturais, relativamente à violação de direito ou de garantia fundamental ou a ato lesivo a interesse comum, entre eles recursos hídricos, florestais, energéticos e minerais, incluindo, quando aplicável, a implantação e o desmonte das respectivas instalações;

X - tratamento irregular, ilegal ou criminoso de dados pessoais, sem prejuízo do disposto no art. 32;

XI - desastre ambiental resultante de intervenção humana, relativamente à violação de direito ou de garantia fundamental ou a ato lesivo a interesse comum, incluindo rompimento de barragem, acidente nuclear ou derramamento de produtos químicos ou resíduos nas águas;

XII - alteração em legislação, em regulamentação ou na atuação de instâncias governamentais, associada a direito ou garantia fundamental ou a interesse comum, que impacte negativamente a instituição; e

XIII - ato ou atividade que, apesar de regular, legal e não criminoso, impacte negativamente a reputação da instituição, por ser considerado lesivo a interesse comum. (BCB, 2021b)

O risco ambiental é definido como “a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados à degradação do meio ambiente, incluindo o uso excessivo de recursos naturais” (BCB, 2021b). Na mesma linha do risco social, o parágrafo único do Art. 38-B exemplifica as ocorrências ou indícios de ocorrência que podem caracterizar um evento de risco ambiental e que, por isso, devem fazer parte do processo de gerenciamento de risco das instituições:

Parágrafo único. São exemplos de eventos de risco ambiental a ocorrência ou, conforme o caso, os indícios da ocorrência de:

I - conduta ou atividade irregular, ilegal ou criminosa contra a fauna ou a flora, incluindo desmatamento, provocação de incêndio em mata ou floresta,

degradação de biomas ou da biodiversidade e prática associada a tráfico, crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais;

II - poluição irregular, ilegal ou criminosa do ar, das águas ou do solo;

III - exploração irregular, ilegal ou criminosa dos recursos naturais, relativamente à degradação do meio ambiente, entre eles recursos hídricos, florestais, energéticos e minerais, incluindo, quando aplicável, a implantação e o desmonte das respectivas instalações;

IV - descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental;

V - desastre ambiental resultante de intervenção humana, relativamente à degradação do meio ambiente, incluindo rompimento de barragem, acidente nuclear ou derramamento de produtos químicos ou resíduos no solo ou nas águas;

VI - alteração em legislação, em regulamentação ou na atuação de instâncias governamentais, em decorrência de degradação do meio ambiente, que impacte negativamente a instituição; e

VII - ato ou atividade que, apesar de regular, legal e não criminoso, impacte negativamente a reputação da instituição, em decorrência de degradação do meio ambiente. (BCB, 2021b).

Concordando com as definições propostas pela TCFD, a Resolução CMN 4.943/2021 subdivide o risco climático em risco de transição e risco físico. O risco de transição compreende possíveis perdas relacionadas à transição para uma economia de baixo carbono, englobando mudanças políticas, legais, tecnológicas e de mercado no sentido da adaptação e/ou mitigação associadas às mudanças climáticas. O risco físico, o mais intuitivo quando se fala de efeitos causados pelo clima, engloba as perdas causadas por eventos climáticos extremos (risco agudo) e as perdas decorrentes de alterações nos padrões climáticos (risco crônico, que se dá ao longo do tempo, como efeitos causados pelo aumento do nível do mar ou aumento das temperaturas em uma determinada região (TCFD, 2017).

Da mesma forma dos riscos social e ambiental, a resolução exemplifica os eventos de risco climático que podem ocasionar perdas, tanto para o risco de transição como para o risco físico:

Parágrafo único. São exemplos de eventos de risco climático:

I - no âmbito do risco climático de transição:

a) alteração em legislação, em regulamentação ou em atuação de instâncias governamentais, associada à transição para uma economia de baixo carbono, que impacte negativamente a instituição;

b) inovação tecnológica associada à transição para uma economia de baixo carbono que impacte negativamente a instituição;

c) alteração na oferta ou na demanda de produtos e serviços, associada à transição para uma economia de baixo carbono, que impacte negativamente a instituição; e

d) percepção desfavorável dos clientes, do mercado financeiro ou da sociedade em geral que impacte negativamente a reputação da instituição relativamente ao seu grau de contribuição na transição para uma economia de baixo carbono; e

II - no âmbito do risco climático físico:

a) condição climática extrema, incluindo seca, inundação, enchente, tempestade, ciclone, geada e incêndio florestal; e

b) alteração ambiental permanente, incluindo aumento do nível do mar, escassez de recursos naturais, desertificação e mudança em padrão pluvial ou de temperatura. (BCB, 2021b)

A exemplificação mínima das ocorrências ou indícios de ocorrência de eventos que podem resultar em perdas à instituição financeira em termos de riscos social, ambiental e climático é vista como um grande avanço na regulação do tema. Anteriormente, as instituições se orientavam pelos princípios de relevância e proporcionalidade estabelecidos pela Resolução CMN 4.327/2014 e, quando integrantes, pelos normativos da Febraban (Federação Brasileira dos Bancos), não havendo uma padronização formal dos critérios sociais, ambientais e climáticos mínimos a serem observados. Alinhadas com as novas formas obrigatórias de reporte, a expectativa é de que as mudanças tragam maior comparabilidade entre o gerenciamento de riscos social, ambiental e climático entre as instituições e elevem a temática ao patamar de importância dos riscos tradicionais do sistema financeiro.

3. Riscos social, ambiental e climático no crédito rural

As resoluções que dão providências sobre os riscos social, ambiental e climático não mencionam diretamente operações de crédito rural, mesmo que a primeira norma criada no tema tenha sido voltada para essa categoria. Isso não significa que o crédito rural não seja avaliado sob a ótica de riscos.

Para entender os aspectos sociais, ambientais e climáticos e os riscos associados ao tema, é indispensável compreender basicamente o que é o crédito rural e a sua importância no Brasil.

O crédito rural é considerado o principal instrumento da política agrícola brasileira. No Plano Safra 2021/2022, plano agrícola anual em que o governo define as medidas de incentivo e o volume de recursos disponibilizados para atividades agrícolas e pecuárias, o montante destinado a dar suporte à produção agropecuária nacional foi de R\$ 251,2 bilhões (MAPA, 2021), dividido entre as quatro finalidades de crédito rural, atendendo cerca de um terço da necessidade de financiamento do agronegócio (CNA, 2021).

As finalidades de crédito rural são classificadas em crédito de custeio, crédito de investimento, crédito de comercialização e crédito de industrialização. O crédito de custeio é destinado a cobrir despesas normais dos ciclos produtivos, desde a compra de insumos à fase de colheita. O crédito de investimento é destinado a

aplicações em bens ou serviços que geram benefícios para vários períodos de produção, ou seja, que tragam melhorias ao negócio. O crédito de comercialização é destinado a viabilizar a comercialização de produtos dos produtores ou cooperativas no mercado. E, finalmente, o crédito de industrialização é destinado à industrialização de produtos agropecuários, desde que realizada por cooperativas ou produtor rural em propriedade rural (BCB, 2022).

O crédito rural se destina a produtores rurais, cooperativas de produtores rurais e pessoas físicas ou jurídicas que realizam atividades específicas, definidas em lei, associadas ao setor agropecuário. Devido ao financiamento, o agronegócio brasileiro consegue aumentar sua produtividade no campo com investimentos em tecnologia e sustentabilidade, além de desempenhar seu papel como um dos garantidores da segurança alimentar global.

Os recursos destinados ao crédito rural são provenientes de depósitos à vista nas instituições financeiras autorizada a operar este tipo de financiamento (34% do volume aplicado), depósitos de poupança rural (65% do volume aplicado), emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (LCA, 35% do volume aplicado), fontes fiscais e recursos próprios de instituições financeiras.

Apesar de terem sido definidas inicialmente pela Lei 4.829/1965, as regras específicas para crédito rural evoluíram muito desde então e estão contempladas no Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central, um documento que reúne todas as resoluções direcionados a este tipo de operação.

Em 1965, data da implementação da lei 4.829, o mercado financeiro ainda não reconhecia a importância do gerenciamento dos riscos ambientais, sociais e climáticos na garantia da estabilidade do sistema financeiro global, tanto é que o único artigo que menciona a temática ambiental reforça que multas por infringência do Código Florestal não impediriam a concessão de crédito:

Art. 37. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independerá da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal.

Parágrafo único. A comunicação da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal, de multa florestal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição de crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado (BRASIL, 1965).

Felizmente, percebeu-se que aspectos sociais, ambientais e climáticos influenciam diretamente a cadeia do agronegócio e as normas referentes ao crédito rural foram as primeiras do sistema financeiro nacional a incluir critérios dessa temática.

A primeira norma que considera aspectos ambientais foi a Resolução CMN 3.545/2008, que estabeleceu a exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental para fins de financiamento agropecuário no bioma Amazônia.

Em 22 de junho de 2010, o Banco Central publica a Resolução 3.876, que veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo do Ministério da Economia, chamada de “Lista Suja”:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração (BCB, 2010).

A proibição da concessão de crédito rural a empregadores presente na lista suja desencadeou uma série de discussões sobre a necessidade de expandir a restrição para qualquer tipo de financiamento, visto que existiam (e ainda existem) casos de trabalho análogo ao de escravo também em atividades urbanas (PRAZERES, 2017). Os debates, aliados à crescente mobilização em torno das questões ambientais, levaram à publicação das normas de risco socioambiental, em 2014, conforme descrito no capítulo 2.1.

Desde 2008, a legislação ambiental brasileira se modernizou, implementando diferentes ferramentas para regularização ambiental, e a preocupação com sustentabilidade e com os riscos sociais, ambientais e climáticos ocupou os destaques nas discussões globais, fazendo com que as resoluções referentes ao crédito rural acompanhassem esses movimentos.

Um exemplo disso é a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) pela Lei 12.651 em 25 de maio de 2012. O CAR é um registro público eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais do país, com o objetivo de integrar as informações

ambientais das propriedades e posses rurais, contendo a situação das Áreas de Preservação Permanente (APP), das áreas de Reserva Legal (RL), dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas. Desde então, o CAR passou a ser um documento obrigatório na concessão de crédito rural, demonstrando a sinergia entre a legislação brasileira e o sistema financeiro nacional.

Até 2021, as Resoluções referentes ao crédito rural que incluíam aspectos sociais, ambientais e climáticos nas etapas do financiamento eram adicionadas ao longo do Manual de Crédito Rural (MCR), na seção referente ao processo de forma geral. Com a publicação da Resolução BCB 140 em 15 de setembro de 2021, criou-se a seção 9 intitulado “Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos” dentro do capítulo 2 “Condições Básicas” no MCR, concentrando todos os parâmetros sociais, ambientais e climáticos que podem impedir a concessão de crédito rural.

Os impedimentos sociais, ambientais e climáticos contemplam a ausência ou cancelamento do CAR, sobreposição total ou parcial do empreendimento com Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Comunidade Quilombolas, empreendimento com área embargada por desmatamento ilegal no Bioma Amazônia e, claro, empregadores que constam na lista suja do trabalho escravo:

1 - A presente Seção dispõe sobre a caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões sociais, ambientais e climáticas.

2 - Para fins de cumprimento ao disposto no art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não será concedido crédito rural ao produtor que não esteja inscrito ou cuja inscrição se encontre cancelada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), respeitadas as condições e exceções previstas nos itens MCR 2-1-12 a 15.

3 - Para fins de cumprimento ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, não será concedido crédito rural a empreendimento total ou parcialmente inserido em Unidade de Conservação, salvo se a atividade econômica se encontrar em conformidade com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação, respeitadas as disposições do art. 28 da referida Lei e as disposições específicas aplicáveis à população tradicional beneficiária ou residente, na forma do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

4 - No caso de Unidade de Conservação de domínio exclusivamente público, o impedimento de que trata o item 3 se aplica apenas a empreendimento inserido total ou parcialmente em imóvel cujo processo de regularização fundiária tenha sido concluído, nos termos da regulamentação aplicável.

5 - Para fins de cumprimento ao disposto no § 2º do art. 231 da Constituição Federal e no § 1º do art. 18 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, não será concedido crédito rural a empreendimento cuja área esteja total ou parcialmente inserida em terra indígena, observado que:

a) são consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios aquelas já homologadas na forma do art. 5º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996;

b) o disposto no caput não se aplica aos casos em que o proponente pertença aos grupos tribais ou às comunidades indígenas ocupantes ou habitantes da terra indígena na qual se situa a área do empreendimento.

6 - Para fins de cumprimento ao disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, não será concedido crédito rural a empreendimento cuja área esteja total ou parcialmente inserida em terras ocupadas e tituladas por remanescentes das comunidades de quilombos.

7 - O item 6 não se aplica aos casos em que o proponente pertença ao grupo remanescente da comunidade do quilombo na qual se situa a área do empreendimento.

8 - Para fins de cumprimento ao disposto no MCR 2-1-11-"c", não será concedido crédito rural a empreendimento situado no Bioma Amazônia:

a) localizado em imóvel em que exista embargo vigente decorrente de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

b) em operação de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), para proponente de crédito rural que possua restrição vigente pela prática de desmatamento ilegal, conforme registros disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

9 - Para fins de cumprimento ao disposto no MCR 1-2-10, não será concedido crédito rural a pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério responsável pelo referido registro, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração (BCB, 2021c).

Todos os parâmetros citados devem ser avaliados pelas Instituições Financeiras no momento da concessão de crédito. As operações de crédito rural são registradas pelas instituições financeiras no Sistema de Operações de Crédito Rural e no Proagro (Sicor), . A partir dos dados disponibilizados, o Banco Central realiza cruzamentos com bases públicas para fiscalizar a legalidade da operação e autorizar a concessão de crédito. Em caso de inconformidades, o BCB veta a concessão, exercendo seu papel de fiscalização do processo.

Apesar da Resolução BCB 140 considerar como impedimento apenas embargos vigentes realizados pelo Ibama decorrentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente restrito ao Bioma Amazônia, a Resolução CMN 4.943/2021 aponta que a conduta ou atividade irregular, ilegal ou criminosa contra a fauna ou a flora, incluindo desmatamento, provocação de incêndio em mata ou floresta, degradação de biomas ou da biodiversidade e prática associada a tráfico, crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais, é classificada como evento de risco ambiental, exigindo que as Instituições Financeiras avaliem a ocorrência ou indícios de

ocorrência em todo o território nacional, independente do bioma ou do órgão ambiental responsável pelo embargo ou infração, se houver, para todos os tipos de eventos sociais, ambientais e climáticos.

4. Futuro dos aspectos sociais, ambientais e climáticos no crédito rural

A agenda BCB# Sustentabilidade contempla, além da definição de impedimentos sociais, ambientais e climáticos na concessão do crédito rural com a Resolução BCB 140, a criação de um Bureau de Crédito Rural Sustentável (Bureau Verde) e o estabelecimento de incentivos à sustentabilidade das operações de crédito rural, acompanhando a tendência do mercado financeiro em ultrapassar a fronteira da ótica de riscos sociais, ambientais e climáticos e passar a identificar oportunidades relacionadas a aspectos dessa natureza.

Nesse sentido, o BCB publicou o edital de consulta pública 82/2021 para divulgar propostas de normas relativas aos critérios de sustentabilidade aplicáveis na concessão de crédito rural e à caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões socioambientais. A consulta pública já foi encerrada, porém a norma referente ao tema ainda não foi publicada. Entretanto, o Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas do Banco Central, publicado em 15 de setembro de 2021, aborda as questões contempladas no edital e detalha o que vem sendo discutido internamente sobre os critérios e sobre o Bureau Verde.

O BCB define o *Bureau* de Crédito Rural Sustentável como a evolução do Sidor. O sistema será orientado pelos princípios do Open Banking, dando a opção aos beneficiários do crédito rural de compartilhar as informações cadastradas, incluindo dados ambientais, sociais e climáticos, a qualquer interessado sem depender da ação de agentes financeiros.

Através do sistema, o BCB realiza o cruzamento de bases de dados e consultas externas para validar os registros e confirmar a veracidade das informações declaradas, exercendo sua função de órgão fiscalizador do SNCR. A proposta do BCB# Sustentabilidade é incluir critérios de sustentabilidade e classificação de empreendimentos nesse processo, com a finalidade de possibilitar aos formuladores da política agrícola analisar a concessão de incentivos aos empreendimentos categorizados como sustentáveis, como a oferta de financiamento com taxas mais baixas pelo sistema financeiro (BCB, 2021a).

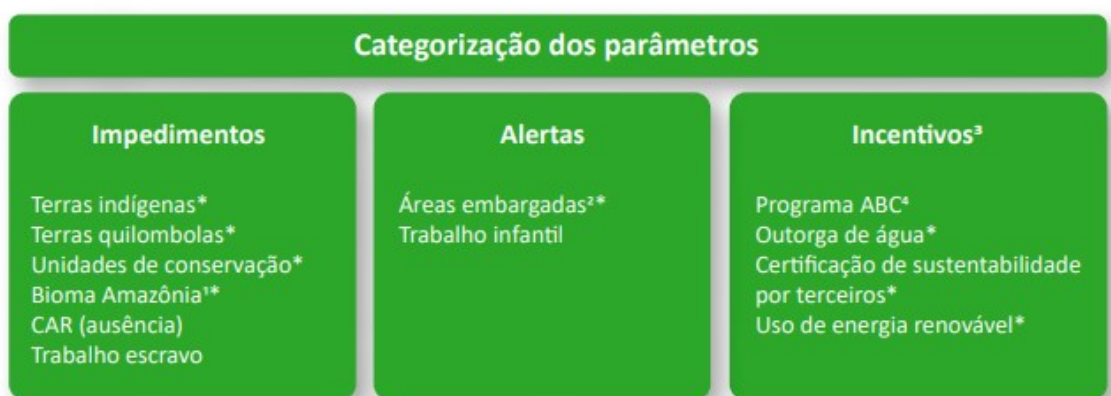
Segundo o BCB, a avaliação dos critérios de sustentabilidade culminará na classificação do empreendimento:

- a. empreendimentos que não podem ser financiados com crédito rural, em razão da existência de comandos legais ou infralegais já existentes que impedem a concessão do financiamento ou a exploração da área apresentada na proposta de crédito;
- b. empreendimentos que poderão ser financiados com crédito rural, com o alerta à supervisão de que a operação representa potencial risco social ou ambiental, em razão de a área do empreendimento se encontrar inserida em alguma parcela de área com restrição estabelecida pela legislação ambiental, ou por possuírem características que elevam o risco social ou ambiental;
- c. empreendimentos que poderão receber incentivos destinados a operações sustentáveis, em razão do atendimento a parâmetros de sustentabilidade sociais, ambientais ou climáticos.

Até o momento, os parâmetros sugeridos pelo Banco Central para avaliação dos empreendimentos incluem aqueles já contemplados na seção de Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos do Manual de Crédito Rural e critérios adicionais nas categorias de alertas e incentivos, conforme quadro 1 abaixo.

Áreas embargadas pelo Ibama em qualquer bioma e ocorrência de trabalho infantil foram classificadas como situações em que pode haver concessão de crédito desde que sinalizada como operação com potencial risco.

Como parâmetros de incentivo, figuram a participação do Programa de Agricultura de Baixo Carbono (Programa ABC), outorga de água, certificação de sustentabilidade por terceiros e uso de energia renovável.



¹ Áreas embargadas pelo Ibama por desmatamento ilegal, quando ao amparo do Programa Nacional de Reforma Agrária, para proponente de crédito rural com restrição devido a desmatamento ilegal.

² Áreas embargadas pelo Ibama.

³ A serem definidos em GT Mapa/ME/BCB.

⁴ Programa Agricultura de Baixo Carbono (ABC).

* Novas verificações no Sicom feitas a partir de normatização já existente.

Quadro 1: parâmetros sociais, ambientais e climáticos considerados pelo BCB (BCB, 2021a).

À primeira vista, a relação de parâmetros de alertas e de incentivos pode parecer enxuta: é claro que existem diversos critérios que poderiam fazer parte da lista e que, possivelmente, refletiriam melhor a condição de risco de um empreendimento e o Banco Central sabe disso, tanto é que publicou uma norma de risco social, ambiental e climático na qual lista uma série de exemplos de eventos que podem gerar perdas às instituições financeiras.

Nesse caso, o BCB exercerá o seu papel de fiscalização através das validações realizadas de forma automática no sistema do Bureau Verde, que terá a sua base integrada às bases de dados governamentais e, se necessário, bases de terceiros. Os parâmetros de classificação ficam, então, limitados a dados públicos disponíveis e avaliações derivadas, sendo, no momento, impossível realmente analisar todas as situações que, no mundo real, poderiam gerar riscos ou oportunidades. O posicionamento do BCB indica que a forma de avaliação e os parâmetros analisados serão aprimorados ao longo do tempo, acompanhando a disponibilização de dados sociais, ambientais e climáticos pelos órgãos públicos e a legislação brasileira.

Segundo o Banco Central, a resolução sobre o Bureau de Crédito Rural Sustentável e critérios de sustentabilidade está prevista para o primeiro semestre de 2022, quando ficará claro quais parâmetros serão considerados e quais bases de dados serão utilizadas nas validações do BCB.

5. Considerações Finais

Com as mudanças propostas pela Agenda BCB# Sustentabilidade, o Banco Central buscou equipar os riscos social, ambiental e climático aos riscos tradicionais mapeados pelo mercado financeiro, como risco de crédito, de mercado, operacional e de liquidez, demonstrando a relevância do tema na garantia da estabilidade do sistema financeiro.

A separação do risco socioambiental proposta em 2014 em risco social, ambiental e climático (físico e de transição), a exemplificação de eventos que podem gerar ocorrência desses riscos, delimitando parâmetros mínimos a serem avaliados pelas instituições financeiras, a criação de apetite aos riscos social, ambiental e

climático e a exigência de reporte através do DRSAC e GRSAC trazem maturidade ao tema e possibilidade de comparação entre os métodos de gerenciamento entre as instituições financeiras.

Em relação ao crédito rural, as movimentações mais recentes do BCB vão além do gerenciamento dos riscos social, ambiental e climático e do impedimento de concessão de crédito com base em aspectos sociais, ambientais e climáticos. A intenção de implementação do *Bureau* de Crédito Rural Sustentável (*Bureau Verde*) e da consideração de critérios de sustentabilidade na classificação de empreendimentos demonstram que o crédito rural tende a ser o pioneiro na regulamentação de aspectos ESG no sistema financeiro nacional, assim como foi em 2008 com a Resolução CMN 3.545.

A resolução referente a critérios de sustentabilidade no crédito rural e o lançamento do *Bureau Verde* estão previstos para o primeiro semestre de 2022, iniciando um novo ciclo no Sistema Financeiro Nacional com a primeira iniciativa de classificação de empreendimentos com características sustentáveis, que tende a ser expandida a demais operações financeiras.

A expectativa é de que os órgãos públicos aprimorem suas bases de dados sociais, ambientais e climáticos em resposta à pressão que pode surgir da parte do mercado financeiro para fornecer incentivos segundo critérios de sustentabilidade.

Referências

A RIO+20 e a Responsabilidade Socioambiental no Sistema Financeiro Nacional. **Boletim Responsabilidade Social e Ambiental do Sistema Financeiro**, ano 7, n. 59, junho 2012. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/boletimrsa/BOLRSA201206.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Crédito Rural. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/creditorural>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Edital de consulta pública 82/2021, de 11 de março de 2021. Agenda BC# Sustentabilidade – Divulga propostas de normas relativas aos critérios de sustentabilidade aplicáveis na concessão de crédito rural e à caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões socioambientais. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/audpub/DetailharAudienciaPage?3>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Manual de Crédito Rural. Atualização MCR nº 706, de 2 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr>. Acesso em: 10 jan. 2022

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas. Volume 1. Set, 2021a. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorio-risco-oportunidade/relatorio_riscos_oportunidades_sociais_ambientais_climaticas_0921.pdf. Acesso em: 27 jan. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução 139, de 15 de setembro de 2021. Dispõe sobre a divulgação do Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas (Relatório GRSAC). Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-bcb-n-139-de-15-de-setembro-de-2021-345117355>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução 140, de 15 de setembro de 2021c. Dispõe sobre a criação da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) no Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=140>. Acesso em: 4 jan. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução 151, de 6 de outubro de 2021. Dispõe sobre a remessa de informações relativas a riscos sociais, ambientais e climáticos de que tratam a Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e a Resolução CMN nº 4.945, de 15 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=151>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução 3.545, de 29 de fevereiro de 2008. Altera o MCR 2-1 para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2008/pdf/res_3545_v1_O.pdf. Acesso em: 08 jan. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução 3.876, de 22 de junho de 2010. Veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf. Acesso em: 12 fev. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução 4.327, de 25 de abril de 2014. Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf. Acesso em: 4 jan. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução 4.557, de 23 de fevereiro de 2017. Dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50344/Res_4557_v3_P.pdf. Acesso em: 4 jan. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução 4.943, de 15 de setembro de 2021b. Dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4943> . Acesso em: 4 jan. 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução 4.945, de 15 de setembro de 2021. Dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas à sua efetividade. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cmn-n-4.945-de-15-de-setembro-de-2021-345117266#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20de,com%20vistas%20%C3%A0%20sua%20efetividade>. Acesso em: 4 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA. Guia do Crédito Rural: Safra 2017/2018. 2017. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/documentos-tecnicos/guia-do-credito-rural>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Com total de R\$ 251,2 bilhões, Plano Safra 21/22 aumenta recursos para técnicas agrícolas sustentáveis. 2021.** Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/com-total-de-r-251-2-bilhoes-plano-safra-21-22-aumenta-recursos-para-tecnicas-agricolas-sustentaveis>. Acesso em: 15 de fev. 2022.

PRAZERES, Leandro. Crédito a quem explora: Sem punição, bancos violam norma e emprestam dinheiro a fazendeiros da 'lista suja' do trabalho escravo. **UOL**. 5 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.uol.com.br/noticias/especiais/bancos-e-trabalho-escravo.htm#combate-ao-financiamento-deve-ser-prioridade>. Acesso em: 10 fev. 2022.

TASK FORCE ON CLIMATE-RELATED FINANCIAL DISCLOSURES. Recomendações da Força-tarefa para Divulgações Financeiras Relacionadas às Mudanças Climáticas. 2017. Disponível em: <https://www.labinovacaofinanceira.com/wp-content/uploads/2020/05/TCFD-Final-Report-2017-Portuguese-Translation.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.